

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LIMEIRA****FORO DE LIMEIRA****1ª VARA CÍVEL****VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, Limeira - SP - CEP 13480-672****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1011258-39.2019.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Liteq Indústria e Comércio Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Salvatto Whitaker**

Vistos.

Trata-se do pedido de recuperação judicial da **Liteq Indústria e Comércio Ltda.** Deferido o processamento, foi realizada a Assembleia Geral de Credores a fls. 1036/ss.

Manifestações da administradora judicial (fls. 1034/5) e do Ministério Público nas fls. 1158.

É o relatório. Decido.

Nas fls. 1036/ss, foi realizada a assembleia. O plano foi aprovado na forma do art. 45 da Lei 11.101/05, obtendo a unanimidade dos credores presentes em duas classes e a maioria em outra classe.

No mais, o mérito do plano de recuperação foi analisado pelos credores em assembleia, não cabendo ao Juízo interferir nos aspectos referentes às formas de pagamento, prazo, deságio etc. No particular, a manifestação da assembleia é soberana, salvo se houver claro abuso, não verificado aqui. Ainda:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado pela assembleia geral de credores. Condições gerais de pagamento. Decisões tomadas em assembleia geral de credores que não são soberanas a ponto de retirar do Poder Judiciário o controle de legalidade, ainda que na hipótese de aprovação do plano em assembleia. Fixação de deságio em 70%. Abusividade não configurada. Prazo de doze meses de carência para o pagamento do débito em nove anos. Aprovação das medidas pelos credores. Necessidade de concessão de prazo para reorganização da atividade produtiva. Ausência de ilegalidade na utilização da taxa referencial como índice de correção monetária, bem como na fixação dos juros remuneratórios em 5% ao ano. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224493-33.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2018; Data de Registro: 17/05/2018).

Cabe ao Poder Judiciário o controle de legalidade do plano, para que constem algumas regras a serem observadas pela empresa na fase de sua recuperação.

Salvo renúncia, a aprovação do plano não implica supressão das garantias dos credores, que serão preservadas, como expressamente determinam, por ex., os arts. 49, § 1º, e 59 da LRF. Logo, eventual disposição em contrário não produz efeitos.

Os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento. A respeito da matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça editou sua Súmula de nº 581, que diz: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Mas a correção monetária deverá incidir para que os valores não se depreciem ao longo do tempo. A correção monetária incidirá até o pagamento de cada valor previsto no plano de recuperação judicial, ficando adotada a *tabela prática do TJSP*, e não a TR (sem efetividade atual) ou índice fixo do IPCA. Incide a tabela a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Em sentido semelhante:

Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Deságio,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CÍVEL
VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, Limeira - SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

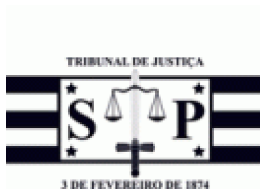
periodicidade de parcelas previstas para serem pagas e prazo de carência em consonância com a conjuntura fática examinada pelos credores - Ausência de abusividade - Taxa de juros estabelecida como fruto da manifestação de vontade coletiva - Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) - Atual inviabilidade - Perda de sua funcionalidade, em especial diante da "contaminação" derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero, equivalente à ausência de correção - Substituição pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça - Correção monetária que deve possuir o condão de recompor o valor da moeda em razão da inflação, incidindo a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial - Formação de subclasses de credores que não importa em ilegalidade, adotados critérios objetivos para sua formação - Necessidade de observância da preservação das garantias instituídas frente a coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, desde que ausente manifestação de renúncia por credores individualmente beneficiados, sendo inválida cláusula em sentido contrário - Homologação mantida com ressalvas - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003154-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021).

O descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação poderá levar à decretação da falência da empresa, vedada qualquer cláusula que proíba a quebra.

Portanto, tendo a concordância do MP e da administradora, o plano aprovado pelos credores será homologado pelo Juízo, com ressalva.

Por fim, frise-se que, por força do disposto no art. 29 da Lei 6830/80 e no art. 187 do CTN, o crédito da Fazenda Pública, em regra, não se sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência ou recuperação judicial. Porém, a exata natureza de cada crédito da Fazenda deverá ser discutida em execução fiscal, nos seus embargos, em habilitações de crédito ou impugnações, e não no processo da recuperação. Em seguida, se definida a natureza concursal, será comunicado à administradora para inclusão no quadro de credores. Nada a deliberar sobre os pedidos das Fazendas.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, homologo o plano com ressalva e **concedo a recuperação judicial à empresa Liteq Indústria e Comércio Ltda.**, a ser cumprida nos termos dos arts. 59 e ss. da mesma lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No momento oportuno, os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda.

Oficie-se à Jucesp para os fins do art. 69 da lei.

Custas processuais pela requerente, sem honorários advocatícios. Honorários da administradora fixados a fls. 406, tornando-se definitivos.

Fls. 1032: defiro.

Fls. 1156 – anote-se.

Ciência ao Ministério Público e à administradora.

P.R.I.

Limeira, 12 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**